



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

Proposição
MP 660/2014

Autores

DEP. JHONATAN DE JESUS – PRB/RR

nº do prontuário

1.(x) Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos II e III do § 6º do Art. 2º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em comento traz dispositivos que alcançam, além dos servidores civis, militares ou empregados, de que trata a Lei nº 12.800/2013, também os que foram abrangidos pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014. Essa medida provisória dispõe sobre a referida norma constitucional e serviu de base para a edição do Decreto de nº 8.365, de 24 de novembro de 2014, que regulamenta a EC nº 79/2014.

No entanto, ao fazer essa extensão de forma genérica, a MP nº 660/2014, trouxe em seu texto graves distorções que modificam e restringem a Emenda Constitucional. nº 79/2014, que se estenderam ao citado decreto regulamentar, e prejudicam parcela importante de servidores civis e militares dos estados de Roraima e Amapá.

Foi então proposta Emenda Modificativa a fim de preservar o alcance original da norma constitucional. Assim, faz-se necessária a supressão dos incisos II e III do § 6º do Art. 2º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, cuja redação foi dada pelo art. 1º da Medida



Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014, por se tornarem incompatíveis com a emenda anteriormente proposta.

Ressalta-se que a modificação acima citada, baseou-se no fato de que a emenda constitucional nº 79/2014, em seu artigo 1º, define que a norma é direcionada aos “servidores públicos federais da administração direta e indireta”, já a medida provisória define os destinatários como “servidores públicos federais da administração direta, autárquica e fundacional”. Segundo definição do Supremo Tribunal Federal, entende-se por Administração Pública Indireta, em seu site oficial: <http://www2.stf.jus.br> :

“A administração pública indireta corresponde às pessoas jurídicas constituídas para o desempenho especializado de um serviço público. São vinculadas à [administração pública direta](#), mas gozam de autonomia de gestão. Como exemplo, tem-se as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e os consórcios públicos.

Fundamento legal: Art. 4º, II, a, d, Decreto-Lei 200/67 e Lei n. 11.10.”

Como se observa, ficaram fora do alcance da MP 660/2014 todos os servidores que se encontravam nas Sociedades de Economia Mista e nas Empresas Públicas. Uma lei não pode restringir uma Emenda Constitucional. Assim, propomos que o texto seja modificado, para que o que foi determinado constitucionalmente seja regulamentado em sua integralidade.

Por fim, faz-se importante registrar que a Emenda Constitucional nº 79/2014, originou-se da aprovação da PEC 111/2014, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Dalva Figueiredo (PT/AP), que após longos anos de árduo trabalho e contando com grande apoio parlamentar, principalmente da parte de partidos da base governista, veio fazer justiça a inúmeros brasileiros dos sofridos ex-Territórios do Amapá e de Roraima.

Sala da Comissão, em de novembro de 2014.

Dep. JHONATAN DE JESUS
PRB/RR



CD/14997.64095-65